



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 27/21-L

Recurso por Erro de Direito

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência na 2^a Secção Cível - Laboral, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo:

RELATÓRIO

JAIME REGINALDO CHICUMBE, com os demais sinais de identificação nos autos doravante designado por Recorrido, propôs junto da 3^a Secção Laboral, do Tribunal Judicial da Província de Maputo, acção de impugnação de despedimento, que correspondeu o **Processo nº 12/16-N**, contra **MOZAL S.A** com os demais sinais de identificação nos autos e adiante designada por Recorrente, culminando com a sentença que condenou da Recorrente no pagamento ao Recorrido, no valor total de 1.138.201,00Mtn (um milhão cento e trinta e oito mil duzentos e um meticais), a título de indemnização por *despedimento sem justa causa*, (fls.136 a 144).

Inconformada com a sentença condenatória, a Recorrente apelou para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), (fls. 151 a 160), mas sem nenhum sucesso, pois, por **Acórdão nº 35/17-L** o TSRM, (fls. 218 a 223), negou provimento ao recurso interposto e manteve a decisão recorrida.

Não satisfeita, desta feita face, ao acórdão do TSRM a Recorrente, junto desta instância apresentou o requerimento de interposição de recurso conjuntamente com as alegações, o qual designou de *recurso por erro de direito* (fls. 231 a 238)

Por despacho de fls. 281, o Venerando Juiz Desembargador Relator admitiu o recurso por *erro de direito* com efeito devolutivo e subida imediata.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

Como é sabido é vedado ao Tribunal Supremo alterar a matéria de facto decorrente da decisão da 2^a instância, salvo o caso excepcional previsto no nº 2, do artigo 722º do CPC bem assim a sua competência cinge-se a matéria de direito conforme estabelecido no artigo 50 alínea a) da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, - Lei da Organização Judiciária.

Ora a lei é clara: “*o fundamento específico do recurso (por erro de direito) é a violação da lei substantiva*” (cfr. nº 1 do artigo 721º) e “*a violação da lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do artº 754º nº 2, “(cfr. nº 1 do artº 722º do CPC). “*O erro pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável*” (cfr. nº 1 do artigo 721º).*

Ou seja, o Tribunal supremo é, em regra um tribunal de revista, isto é, julga e conhece de recursos em matéria de direito. As conclusões têm a importante função de definir e delimitar o objectivo do recurso e, desta maneira, circunscreverem o campo de intervenção do tribunal superior encarregue do julgamento.

O Tribunal Supremo é competente nos termos das disposições conjugadas dos artigos 75º do Código de Processo de Trabalho (CPT), 37º e 45, nº 1, da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto.

Verifiquemos, então, se está preenchido o pressuposto objectivo para que se possa considerar recurso por *erro de direito*, dito de outro modo, se o recurso interposto tem como fundamento

erro de direito, pois para um recurso poder ser admitido e, de seguida, ser conhecido quanto ao seu mérito como *recurso por erro de direito*, é indispensável que se alegue, aponte demonstre e conclua haver sido cometido erro de direito pelo tribunal *a quo* no caso *sub Júdice*, já que esta espécie recursal exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia jurídica.

Com efeito, o recurso por erro de direito tem por finalidade resolver desacordos quanto à escolha, aplicação, interpretação das fontes formais substantivas do direito do trabalho e adjetivas da jurisdição laboral. tal é a jurisprudência fixada e inquestionável nesta 2.^a Cível-Laboral do Tribunal Supremo.

A Recorrente **Mozal, S.A** tinha o ónus de delimitar de modo claro e preciso o objecto do recurso e, tratando-se de *recurso por erro de direito*, indispensável se tornasse que especificasse de modo claro as normas em concreto que, em sua opinião, foram sido violadas, mal interpretadas ou erroneamente aplicadas, ou poderia acessoriamente invocar nulidades, desde que fundassem em erro de direito.

Deste modo, atentos ao teor das conclusões apresentadas pela Recorrente constantes de fls. 236 a 238:

- a) *“Constata o tribunal ad quo, que a falta de realização de uma das diligências, a falta de indicação, das diligências de prova requeridas pelo trabalhador na sua defesa;*
- b) *O TSR, baseou-se nos fundamentos segundo os quais; mesmo que se reconheça serem dilatórias, impertinentes (...) deve ser dada a conhecer ao trabalhador-arguido (...) sob pena de vício da sua não realização; a comunicação do despedimento deve conter o relato de todas (...) como se infere da al. c) do nº2, do artigo 67 da LT;*
- c) *O Tribunal a quo não indica em concreto a base legal que levaria a invalidade do processo disciplinar, senão a al. c), do nº 2, do artigo 67 por força do art. 68, nº 1, al. a), da Lei nº 23/2007 (Lei do Trabalho-LT), passamos a citar: processo disciplinar é inválido sempre que:”não observar alguma formalidade legal, nomeadamente (1) a falta dos requisitos da nota de culpa ou a notificação desta ao trabalhador (não é o caso), (2) a falta de audição deste caso tenha requerido (não requereu), (3) a não publicação de*

editorial na empresa, sendo caso disso ou (não se aplica); (4) a falta de remessa dos autos ao órgão sindical, bem como (5) a não fundamentação do processo disciplinar (não é o caso) ”;

- d) Como se constata, a suposta invalidade do processo disciplinar não resultou na violação da al. a), do preceito legal acima;*
- e) Não se pode ainda, se imaginar que tenha resultado pela observância da alínea subsequente ou outra, porquanto, segundo a al. b), nº 1 do artigo 68 da Lei de Trabalho, o processo disciplinar é inválido sempre que não se verifique a não realização das diligências de prova;*
- f) E, a al. b) do nº 2 do art.67 da LT estabelece que” (...) juntar documentos ou requerer a sua audição ou diligência de prova (...);*
- g) O Tribunal a quo concluiu que, o processo disciplinar é inválido por ter interpretado mal a letra da Lei, art. 68, nº 1 al. b) da LT, o que conduziu a má aplicação da Lei;*
- h) Da leitura atenta e combinada os dois dispositivos que fizemos referência acima, resulta claro, que o processo disciplinar só é inválido caso não se verifique as diligências de prova requeridas, e não quaisquer diligências que não comprovem nada;*
- i) As diligências a que se refere o legislador são de prova, e não dilatórias ou inúteis, portanto, os que não servirem para provar os factos, podem não ser verificados;*
- j) Verifica-se ainda que, o art. 68, nº 1, é o único artigo da Lei de Trabalho, que indica de forma taxativa, as causas de invalidade do processo disciplinar, entretanto, não diz que a falta de indicação, na comunicação da decisão, das diligências de prova, conduzam a invalidade do mesmo;*

- k) O Tribunal a quo, reconhece que só a obrigatoriedade de comunicar o trabalhador - arguido no decurso do processo disciplinar, mas estranhamente, depôs conclui que o processo disciplinar é inválido, simplesmente, por não indicar as diligências de prova, na comunicação da decisão baseando por uma interpretação errónea – al. c), nº 2, art.67, da Lei de Trabalho;
 - l) Convém referir que, o recorrente comunicou ao recorrido da realização das diligências de prova, no decurso do processo (vide doc. 3, anexo a contestação). "Fim de citação"

Conclui requerendo a admissão do recurso por erro de direito, de onde solicita a reapreciação do caso em apreço.

Cumpre apreciar e decidir

O recorrido contraminutou de fls. 262 a 265 tendo na conclusão das suas contra-alegações constantes nos autos afirmado o seguinte:

- a) "O acórdão do Tribunal Superior de Recurso, não merece censura, visto que a Recorrente não realizou as diligências probatórias requeridas pelo recorrido em sede de processo disciplinar e que se encontram descritas no articulado 14º das presentes contra-alegações de recurso, facto reconhecido pela recorrente, conduzindo a invalidade do processo disciplinar nos termos do art. 68, nº 1, al. b) da LT;
 - b) O despedimento do recorrido é esta razão ilícito desde logo porque o processo disciplinar é inválido por a recorrente não ter realizado as diligências probatórias requeridas pelo recorrido, tal como o recorrido expendeu com saciedade nos articulados 14º a 25º das presentes contra-alegações, conduzido a invalidade do processo disciplinar conforme o art. 68, nº 1, al. b) da LT;
 - c) O recorrido violou os princípios da legalidade das formas processuais e da imperatividade das normas do direito do trabalho, partindo sempre da ideia de que "...as disposições legais relativas a instauração, instrução e conclusão do processo disciplinar, são de cumprimento obrigatório e quando não observadas implicam a

invalidade do próprio processo disciplinar e consequente ilicitude do despedimento verificado;

- d) As provas requeridas pelo recorrido eram fundamentais, visto que não só comprovaria a falsidade das acusações e inexistência de álcool no sangue com tais quantidades, como também comprovaria que lhe foi recusado o pedido de ver o resultado do teste, e ainda comprovaria a ilicitude da realização de testes de alcoolemia, por os regulamentos internos de que a recorrente se serviria não existirem;*
- e) O despedimento é ilícito porque o processo alicerçar-se em factos que supostamente ocorreram num dia que o recorrido não exercia nenhuma actividade que estava no seu descanso semanal e que tal dia só ia buscar suas fotos, facto que foi confirmado pela recorrente no dia da audiência das discussões e julgamento;*
- f) O despedimento de igual modo é ilícito, não merecendo por isso censura o Acórdão do tribunal a quo, visto que a recorrente não faz a descrição, na decisão final, das diligências de prova produzida, indicando dos factos contidos na Nota de Culpa, os que foram dados como provados, contrariando a al. c, do nº 2, do artigo 67 da LT, conduzindo a invalidade do processo disciplinar dos termos do art. 68, nº 1, al. b) da LT, tal como ficou demonstrado do articulado 26º a 35º das presentes contra-alegações de recurso;*
- g) O acórdão do tribunal a quo não merece nenhuma censura tal como expendeu o recorrido dado que decorre da lei que a inobservância de qualquer formalidade legal conduz a invalidade do processo disciplinar (art. 68, nº 1, al. a) da LT), partindo sempre da ideia de que nos termos dão art. 85, nº 3 da CRM “o trabalhador só pode ser despedido nos casos e nos termos estabelecidos por lei”;*
- h) A conduta da recorrente é repudiável com todas as forças, visto que a recorrente litiga de má-fé apresentando as suas alegações manifestamente infundidas, usando o recurso com objectivo manifestamente dilatório, tal como expendeu nos articulados 36º a 42º das presentes contra-alegações;*

- i) *Tendo em atenção que é por erro de direito face ao disposto no art. 732º do CPC, aplicável por força do art. 44, nº 1 da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, por não se tratar de questões sobre o estado de pessoas, o recurso interposto tem efeito devolutivo.”;*

Termina requerendo a improcedência do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

QUESTÕES A RESOLVER

O objecto do recurso, salvo questões de conhecimento oficioso, é delimitado pelas conclusões da Recorrente, como resulta do nº 1, do artigo 690 e nº 3 do artigo 684 todos do Código de Processo Civil.

Considerando o teor das conclusões apresentadas pela Recorrente, fls. 236 a 238, a primeira questão as decidir prende-se com a invalidade do procedimento disciplinar por violação do princípio do contraditório e do direito de defesa nos termos da alínea b), nº 1, do artigo 68º da Lei de Trabalho.

A segunda questão prende-se com o pedido em sede de contra-alegações por parte do Recorrido de condenação da Recorrente decorrente de procedimento de má-fé.

Cotejando os autos de fls. 119 a 125, em resposta a nota de culpa; no articulado 18º de fls. 124 o Recorrido requereu as seguintes diligências de prova as quais passa-se a enumerar:

- 1) A audição da pessoa responsável para fazer o teste de alcoolemia ao arguido no dia 03.07.15 para explicar as razões de facto e de direito que justificam a recusa peremptória do arguido ver o resultado do teste;
- 2) A apresentação da prova material que sustenta que o arguido compareceu ao serviço em estado de embriaguez, concretamente a cópia de papel que não foi permitida ao arguido ver, a qual deve indicar os elementos constantes na nota de culpa designadamente: nome do arguido, data (03.07.15), hora (07:05 horas da manhã), resultado do teste (0,023% de conteúdo de álcool no sangue);
- 3) A comprovação da legalidade dos instrumentos referidos no articulado 10º da nota de culpa, mormente a consulta prévia ao organismo sindical, a comunicação à administração

do trabalho e a publicação no local de estilo da empresa, conforme manda o art. 61 nºs 2 e 4 da LT;

- 4) O fornecimento de cópias de provas materiais que sustentam todas as alegações constantes no articulado 13º da nota de culpa.

Por certidão de fls. 22, a Recorrente foi citada para contestar, a qual na mesma peça processual, constante nos autos de fls. 23 a 32; nos articulados 16º, 17º e 25º apresentou os seguintes argumentos:

- ✚ (...) O “A” veio em sede de resposta à nota de culpa requerer diligências dilatórias e inúteis (...) articulado 16º (fls. 26);
- ✚ Sempre se dirá que o “A”, perdeu tempo em impor diligências de prova desnecessárias e sobre factos que não tinha dúvida e esqueceu-se de se defender quanto a matéria de facto de que foi acusado em processo disciplinar (...) articulado 17º (fls.26);
- ✚ Quanto aos artigos 25º e 26º da p.i, não constitui verdade, porquanto foram realizadas todas as diligências de prova requeridas pelo ora autor, tendo ainda, sido ouvido pelo instrutor, para a consolidação da sua defesa, conforme o doc. nº 3, que protesta juntar à contestação” articulado 25º (fls.27).

Neste contexto, o nº 2, alínea b) do artigo 67º da Lei do Trabalho (Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto) dispõe o seguinte: “*após a recepção da nota de culpa, o trabalhador pode responder, por escrito, e, querendo, juntar documentos ou requerer a sua audição ou diligências de prova, no prazo de quinze dias (...)*”.

Forçoso é pois, concluir que com base neste comando legal era imperativo que a Recorrente realizasse diligências de prova requeridas pelo Recorrido, diligências estas destinadas a esclarecer os factos imputados na nota de culpa, ou invocadas na resposta a esta, que fossem ou susceptíveis de atenuar ou não a responsabilidade.

Há que considerar que, o cumprimento desta formalidade não decorre, por si só a satisfação do fim prosseguido pela norma, que é o de garantir a possibilidade de defesa do trabalhador, de modo que o seu direito não seja coartado pelo empregador quando deste dependa a realização das diligências probatórias, importando sempre apreciar, por um lado, as razões de facto invocadas na fundamentação são em abstracto, idóneas para alicerçar a conclusão de manifesta impertinência das diligências e, por outro lado, se, no caso concreto, essas mesmas razões de facto se verificam.

Sobre este aspecto quer a 1^a instância, teceu os seguintes considerandos: “*O autor com a resposta a nota de culpa requereu um leque de diligências indicadas no articulado 18º da mesma, a ré não realizou tais diligências, quando as mesmas eram relevantes ou essenciais, em violação do artigo 68º nº 1 al. a) da LT*”.

“*Do acima exposto conclui-se que o processo disciplinar não cumpriu com todas as formalidades exigidas por lei, pelo que o mesmo é inválido nos termos do disposto no artigo 68º nº 1 al. a) da LT*” (cfr fls. 142 a 143) ”. Fim de citação

Por seu turno, a segunda instância sobre a mesma matéria pronunciou-se nos seguintes moldes: “*Não consta decisão da apelante, nos autos de processo disciplinar, que comunica ao apelado da razão da não realização da primeira diligência por este requerida. Assim o processo disciplinar inscreve-se na mesma causa de invalidade perante a sentença*”.

“*Outrossim no que se refere ao segundo aspecto, acima anotado, a comunicação do despedimento deve conter o relato de todas – e não algumas diligências – as diligências de prova produzidas, como se infere da alínea c) do nº 2 do artigo 67 da LT.*”

“*Na comunicação da decisão, e como já acima mencionamos, a mesma não faz o relato das diligências realizadas e que foram requeridas pelo trabalhador- arguido, apontado apenas as respostas dadas às perguntas pelo arguido no dia 29.07.2015, a prova do estado de embriaguez, deste e a prova das circunstâncias agravantes*”.

“*Com isto, a comunicação da decisão, com a indicação deficiente dos requisitos legais devidos, redunda na invalidade já declarada do processo disciplinar*”.

“Com isto, a comunicação da decisão, com a indicação deficiente dos requisitos legais devidos, redonda na invalidade já declarada do processo disciplinar.”

“Assim, reiteramos a invalidade do processo disciplinar, pelo que não procede o recurso nesta matéria” (fls. 222 a 223) ”.

Porque analisadas de facto e de direito nos termos estabelecidos pela Lei do Trabalho, concretamente, artigos 67º nº 1 a) da LT, haverá que tornar em devida conta, acolhendo esta reflexões explanadas que pela primeira, quer pela segunda instância, como tal, conclui-se que seria relevante e pertinente que a Recorrente tivesse realizado todas as diligências de prova requeridas pelo Recorrido. (cfr. Contestação fls. 26, articulado 16º).

Disto decorre que na acção de impugnação, o ónus imposto ao trabalhador se resume em invocar a irregularidade do procedimento disciplinar, apontando as concretas diligências requeridas e não realizadas pela entidade empregadora (cfr. artigos 67º nº 2 c) e 68º nº 1 a) da LT).

Assim sendo, os fundamentos invocados pela Recorrente na contestação de (fls. 26 e 27), articulados 16º, 17º e 25º, não são suficientes nem plausíveis, e não exprimem razões válidas para não se ter efectuado as diligências requeridas pelo Recorrido, como concretamente aquilatado pelo TSRM.

Como tal, o não cumprimento do disposto no nº 1, alínea b) do artigo 68º, conjugado com o nº 2, alínea b) da LT, fere o princípio do contraditório, visto que a Recorrente, ao não ter procedido as diligências de prova requeridas pelo Recorrido, coarctou o direito de defesa deste.

Conclui-se assim, que não houve erro de direito no acórdão do TSRM ao considerar o processo disciplinar inválido por falta de realização de diligências de probatórias requeridas pelo Recorrido, mostrando-se assim cristalizada a análise da matéria de direito submetida nesta sede atentos ao preceituado nos artigos 721º nºs 1 e 2, 722º nº 1 do CPC, aplicáveis por força do artigo 1º nº 3 a) do CPT, e ainda artigos 41 e 50 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto – Lei da Organização Judiciária.

Termos em que, improcede o recurso interposto pela Recorrente, porquanto destruído de fundamentos de direito, como tal nada havendo a apontar ao acórdão prolatado pelo TSRM, consequentemente, impondo-se, pois, agir em conformidade.

Quanto à questão relativa à má-fé, nos autos de fls. 263, concretamente em sede de contra-alegações, que como tal manda igualmente pronunciamento por parte desta instância, o Recorrido, afirma em síntese o seguinte: *“o cumprimento da recorrente é repudiável com todas as forças, visto que a recorrente litiga de má-fé apresentando as suas alegações manifestamente infundidas usando o recurso com objectivo manifestamente dilatório. Tal como expendeu nos articulados 36º a 42º das presentes contra-alegações.*

De acordo com o nº 2, do artigo 456º do CPC depreende-se o seguinte: “Diz-se litigante de má fé não só o que tiver pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou impedir a descoberta da verdade.

Como tal, importa referir o seguinte: a má-fé processual é toda a actividade desonesta, verificada no exercício do direito de acção, quando desenvolvida com a intenção de prejudicar outrem, quer ela respeite o mérito da causa, desde que seja ilícita, isto é, violadora das normas gerais e específicas da conduta processual, tendentes a criar condições favoráveis a uma boa e justa decisão.

No caso em apreciação, precisamente atentos aos dados constantes dos autos e que resultam provados no que revela em sede de recurso, no qual se vislumbra tão só haverem sido accionados os mecanismos legalmente admissíveis em direito processual e substantivo ao seu dispor, considera-se que a conduta da Recorrente não configura má-fé, porquanto a mesma estava se servindo de mecanismos, no seu entender, o mais adequado para produzir a sua defesa.

Como tal, desatende-se, porquanto, improcedente a questão suscitada pelo Recorrente, pelo que atentos ao decaimento da sua pretensão, mostra-se pertinente a sua condenação no pagamento de custas conforme o disposto no nº 1, do artigo 446º do CPC.

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes Conselheiros que integram a 2ª Secção Cível (Laboral), no **Processo nº 27/21-L** em que são respectivamente Recorrente **Mozal, S.A** e Recorrido **Jaime Reginaldo Chicumbe**, julgam improcedentes os fundamentos invocados pela Recorrente, e, consequentemente mantém para todos os legais efeitos a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente em metade e pelo Recorrido com o mínimo de imposto

Registe-se e notifique.

Maputo, 24 de Novembro de 2021

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Tem Jua – Juíza Conselheira Relatora

Pedro Nhatitima - Juiz Conselheiro Adjunto

Henrique Carlos Cossa – Juiz Conselheiro Adjunto